Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/1912

4.8.2026

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/1912 DO CONSELHO

de 30 de julho de 2026

que prorroga a proteção temporária introduzida pela Decisão de Execução (UE) 2022/382

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento ([1]), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 2, e o artigo 5.º, n.º 3, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Em 4 de março de 2022, o Conselho adotou a Decisão de Execução (UE) 2022/382 ([2]) que declara a existência de um afluxo maciço de pessoas deslocadas da Ucrânia na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2001/55/CE, e que tem por efeito aplicar uma proteção temporária.

(2) Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2001/55/CE, a proteção temporária começou por ser aplicada durante um período inicial de um ano, até 4 de março de 2023, tendo em seguida sido automaticamente prorrogada por mais um ano, até 4 de março de 2024.

(3) Em 19 de outubro de 2023, o Conselho adotou a Decisão de Execução (UE) 2023/2409 ([3]), que prorroga a proteção temporária introduzida pela Decisão de Execução (UE) 2022/382 até 4 de março de 2025. Em 25 de junho de 2024, o Conselho adotou a Decisão de Execução (UE) 2024/1836 ([4]), que prorroga a proteção temporária introduzida pela Decisão de Execução (UE) 2022/382 e prorrogada pela Decisão de Execução (UE) 2023/2409 até 4 de março de 2026. Em 15 de julho de 2025, o Conselho adotou a Decisão de Execução (UE) 2025/1460 ([5]), que prorroga a proteção temporária introduzida pela Decisão de Execução (UE) 2022/382, e prorrogada pelas Decisões de Execução (UE) 2023/2409 e (UE) 2024/1836 até 4 de março de 2027.

(4) No contexto da ativação da proteção temporária no âmbito da Diretiva 2001/55/CE, os Estados-Membros acordaram por unanimidade, numa declaração proferida em 4 de março de 2022, em não aplicar o artigo 11.º dessa diretiva no que respeita às pessoas que beneficiam de proteção temporária num determinado Estado-Membro, em conformidade com a Decisão de Execução (UE) 2022/382, e procurem entrar sem autorização no território de outro Estado-Membro, exceto se os Estados-Membros decidirem pela aplicabilidade do referido artigo, com base num acordo bilateral.

([1]) JO L 212 de 7.8.2001, p. 12, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2001/55/oj.
([2]) Decisão de Execução (UE) 2022/382 do Conselho, de 4 de março de 2022, que declara a existência de um afluxo maciço de pessoas deslocadas da Ucrânia na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2001/55/CE, e que tem por efeito aplicar uma proteção temporária (JO L 71 de 4.3.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2022/382/oj).
([3]) Decisão de Execução (UE) 2023/2409 do Conselho, de 19 de outubro de 2023, que prorroga a proteção temporária introduzida pela Decisão de Execução (UE) 2022/382 (JO L, 2023/2409, 24.10.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2023/2409/oj).
([4]) Decisão de Execução (UE) 2024/1836 do Conselho, de 25 de junho de 2024, que prorroga a proteção temporária introduzida pela Decisão de Execução (UE) 2022/382 (JO L, 2024/1836, 3.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2024/1836/oj).
([5]) Decisão de Execução (UE) 2025/1460 do Conselho, de 15 de julho de 2025, que prorroga a proteção temporária introduzida pela Decisão de Execução (UE) 2022/382 (JO L, 2025/1460, 24.7.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2025/1460/oj).

(5) Uma vez que uma pessoa só pode beneficiar dos direitos associados à proteção temporária num Estado-Membro de cada vez, para assegurar que este princípio é respeitado e evitar múltiplos registos para efeitos de proteção temporária, os Estados-Membros deverão indeferir os pedidos de autorização de permanência apresentados com base no artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2001/55/CE quando se verifique que a pessoa em causa já obteve uma autorização de permanência nessa base noutro Estado-Membro, o que seria coerente com o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia no processo C-753/23 ([6]) e, em especial, com o n.º 30.

(6) Neste contexto global, nada deverá ser interpretado no sentido de que implica a obrigação de os Estados-Membros concederem autorizações de permanência para efeitos de proteção temporária a pessoas que tenham obtido uma autorização de permanência para efeitos de proteção temporária noutro Estado-Membro.

(7) A fim de assegurar um quadro de situação atualizado para fins operacionais, a administração coerente e a supervisão da emissão de autorizações de permanência, os Estados-Membros devem carregar regularmente dados exatos em tempo útil e atuais na plataforma de registo para proteção temporária, incluindo dados relativos aos registos inativos.

(8) Reconhecendo que a proteção temporária não prejudica o acervo da UE em matéria de proteção internacional e de reconhecimento do estatuto de refugiado ao abrigo da Convenção de Genebra referido na Diretiva 2001/55/CE, artigo 2.º, alínea b), recorda-se que, em conformidade com as normas internacionais, a deserção e a refração não são consideradas, por si só, motivos que justifiquem a proteção internacional.

(9) Quase 4,4 milhões de pessoas deslocadas da Ucrânia beneficiam atualmente de proteção temporária na União. O número total de registos de pessoas que beneficiam de proteção temporária tem-se mantido relativamente estável, em cerca de 4,3 milhões, com uma ligeira tendência ascendente global, tendo poucas pessoas declarado tencionar regressar à Ucrânia de modo permanente. A situação na Ucrânia não permite que a maioria das pessoas deslocadas regresse em condições seguras e duradouras. A Organização Internacional para as Migrações (OIM) estimou, em dezembro de 2025, que 3 712 000 pessoas estavam deslocadas internamente na Ucrânia, das quais 71 % estavam deslocadas há mais de dois anos, e 82 % há mais de um ano. A percentagem de pessoas deslocadas internamente há mais de dois anos era mais elevada entre as pessoas deslocadas internamente que residiam na parte ocidental do país. O Gabinete de Coordenação dos Assuntos Humanitários das Nações Unidas estima que cerca de 10,8 milhões de pessoas precisam de ajuda humanitária urgente na Ucrânia em 2026.

(10) Além disso, não se pode excluir a possibilidade de novas chegadas em grande escala, dada a dificuldade da situação humanitária, a instabilidade geral e a incerteza quanto à situação na Ucrânia em resultado da guerra de agressão da Rússia, nomeadamente a intensificação dos ataques aéreos contra a população civil em todo o país. Subsiste igualmente o risco de ocorrer uma escalada do conflito. Da mesma forma, mantêm-se os riscos para o funcionamento eficaz dos sistemas nacionais de asilo se a proteção temporária vier a cessar em breve e todos os beneficiários solicitarem proteção internacional ao mesmo tempo.

(11) Uma vez que o elevado número de pessoas deslocadas na União que beneficiam de proteção temporária não deverá diminuir enquanto durar a guerra contra a Ucrânia, é necessário prorrogar a proteção temporária para fazer face à situação das pessoas que atualmente beneficiam desta proteção na União ou que dela venham a necessitar a partir de 5 de março de 2027, dado que esta concede uma proteção imediata e acesso a um conjunto harmonizado de direitos, reduzindo ao mínimo as formalidades numa situação de afluxo maciço para a União. A prorrogação da proteção temporária contribuirá igualmente para impedir que os sistemas de asilo dos Estados-Membros sejam sobrecarregados por um aumento significativo do número de pedidos de proteção internacional que poderiam vir a ser apresentados pelas pessoas que beneficiam de proteção temporária até 4 de março de 2027 caso a proteção temporária cessasse nessa data, ou por pessoas em fuga da guerra na Ucrânia e que chegam à União após essa data e antes de 4 de março de 2028.

([6]) Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de fevereiro de 2025, A. N. contra Ministerstvo vnitra, C-753/23, ECLI:EU:C:2025:133.

(12) Por conseguinte, tendo em conta que subsistem as razões que justificam a sua concessão, a proteção temporária das categorias de pessoas deslocadas referidas na Decisão de Execução (UE) 2022/382 deverá ser prorrogada até 4 de março de 2028.

(13) Não obstante a necessidade de prorrogar a proteção temporária por um novo período temporário de um ano, é importante que uma abordagem comum da União tenha em conta a evolução das necessidades de defesa da Ucrânia.

(14) Nas suas conclusões recentes, o Conselho Europeu reafirmou o seu apoio continuado, firme e inabalável à independência, à soberania e à integridade territorial da Ucrânia dentro das suas fronteiras internacionalmente reconhecidas, bem como o compromisso assumido pela União no sentido de continuar a prestar um apoio político, financeiro, económico, humanitário, militar e diplomático abrangente à Ucrânia e à sua população. O Conselho Europeu apoiou uma paz abrangente, justa e duradoura na Ucrânia, assente nos princípios da Carta das Nações Unidas e no direito internacional e tendo por base garantias de segurança robustas e credíveis para a Ucrânia. É crucial assegurar que a Ucrânia disponha dos meios orçamentais e militares para continuar a exercer o seu direito inerente de legítima defesa e combater e dissuadir a agressão da Rússia.

(15) Nos termos da Diretiva 2001/55/CE, a proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas é um procedimento de caráter excecional, que se aplica às categorias específicas de pessoas a que o Conselho se refere, sem prejuízo do artigo 7.º dessa diretiva. As categorias de pessoas são determinadas por critérios objetivos, no pleno respeito das obrigações decorrentes do direito internacional, do direito da União e dos direitos fundamentais. Os critérios são aplicados em conformidade com o artigo 15.º dessa diretiva, se aplicável. Ao determinar as categorias específicas de pessoas às quais se aplica a proteção temporária, o Conselho tem em conta, nomeadamente, a situação relativa à existência de um afluxo maciço de pessoas deslocadas, incluindo a situação do país de origem dessas pessoas.

(16) A evolução das necessidades militares da Ucrânia para se defender contra a guerra de agressão da Rússia e, nomeadamente, as obrigações de recrutamento legitimamente definidas pela Ucrânia na sua ordem jurídica, exigem o pleno apoio da União. Por conseguinte, a União e os Estados-Membros deverão ter plenamente em conta essas necessidades que prestam total apoio às pessoas deslocadas da Ucrânia por meio da proteção temporária. Por conseguinte, é essencial que a União continue a aplicar a proteção temporária de uma forma que, beneficiando embora as pessoas deslocadas, não afete negativamente a capacidade global da Ucrânia para se defender da guerra de agressão da Rússia e para decidir livremente da organização das suas forças de defesa.

(17) Para o efeito, sem prejuízo do direito da União e dos direitos fundamentais, a proteção temporária deverá ser concedida a pessoas que possam apresentar às autoridades nacionais dos Estados-Membros provas de que estão, quando aplicável, em conformidade com as suas obrigações militares. Atendendo à necessidade de ter em conta as atuais necessidades de defesa, tal como determinado pela Ucrânia, sem afetar a situação das pessoas que já beneficiem de proteção temporária num determinado Estado-Membro na data de entrada em vigor da presente decisão, ou antes dessa data, e que mantenham tal estatuto nesse Estado-Membro continuamente após essa data, sem interrupção, deverá aplicar-se o requisito de que as pessoas apresentem provas de que cumprem as suas obrigações militares a partir da data de entrada em vigor da presente decisão, que deverá ser o dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(18) Uma vez estabelecida pelo Conselho a existência de um afluxo maciço de pessoas deslocadas, o direito das pessoas a beneficiar de proteção temporária é imediato. A fim de assegurar a boa administração e o registo da pessoa em causa — o Estado-Membro pode requerer que determinadas formalidades sejam cumpridas, como o preenchimento de um formulário de registo e a apresentação de elementos de prova, tal como previsto na Decisão de Execução (UE) 2022/382), um dos objetivos da proteção temporária é assegurar um processo rápido e fácil de aplicar, reduzindo ao mínimo as formalidades. Por conseguinte, é importante que as autoridades dos Estados-Membros consigam verificar rapidamente se as pessoas estavam autorizadas a sair legalmente do território da Ucrânia, e se estavam, nomeadamente, em conformidade com as suas obrigações militares. Nesse contexto, a passagem lícita da fronteira ao sair do território da Ucrânia ou um carimbo de saída no passaporte constituiriam prova da autorização de saída do território. Nos casos em que não possa ser confirmada a saída legal nesses moldes, de modo a beneficiarem de proteção temporária, a pessoa em causa deverá ser obrigada a apresentar às autoridades do Estado-Membro um documento oficial facilmente verificável, em papel ou em formato eletrónico (por exemplo, na aplicação «Reserv+»), que confirme a isenção dessa pessoa ou o cumprimento das suas obrigações militares. O ónus da prova deverá recair sobre a pessoa que solicita proteção temporária.

(19) No interesse de uma abordagem coordenada, a Comissão deverá atualizar as orientações operacionais estabelecidas na sua Comunicação de 21 de março de 2021, intitulada «Orientações operacionais para a aplicação da Decisão de Execução (UE) 2022/382 do Conselho que declara a existência de um afluxo maciço de pessoas deslocadas da Ucrânia na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2001/55/CE, e que tem por efeito aplicar uma proteção temporária» no que diz respeito aos diferentes aspetos relacionados com a aplicação da presente decisão.

(20) É possível que os nacionais ucranianos que não estejam sujeitos a recrutamento possam ter obrigações militares, independentemente da sua idade ou género, por se terem alistado ou em virtude de outras responsabilidades relacionadas com atividades militares.

(21) Em 16 de setembro de 2025, o Conselho adotou a Recomendação ([7]) sobre uma abordagem coordenada relativa à transição para o fim da concessão de proteção temporária para as pessoas deslocadas da Ucrânia. A presente prorrogação não prejudica a continuação da aplicação das medidas a que se refere essa Recomendação, que continua a ser uma prioridade. A este respeito, os Estados-Membros deverão acelerar, de forma coordenada, a transição das pessoas que beneficiam de proteção temporária para outros estatutos jurídicos, bem como os regressos voluntários e a reintegração, quando a situação o permitir.

(22) A presente decisão respeita os direitos fundamentais e observa os princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

(23) O Conselho reitera o seu compromisso de prestar apoio à Ucrânia e à sua população enquanto for necessário, e reafirma o seu apoio a uma paz abrangente, justa e duradoura, baseada nos princípios da Carta das Nações Unidas e no direito internacional; caso se verifique um cessar-fogo sustentável, o Conselho está disposto a agir em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2001/55/CE.

(24) A Irlanda está vinculada pela Diretiva 2001/55/CE e, por conseguinte, participa na adoção e na aplicação da presente decisão.

(25) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo (n.º 22) relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão de execução, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A proteção temporária concedida às pessoas deslocadas da Ucrânia a que se refere o artigo 2.º da Decisão de Execução (UE) 2022/382, e que foi prorrogada pelas Decisões de Execução (UE) 2023/2409, (UE) 2024/1836 e (UE) 2025/1460, é prorrogada por um período adicional de um ano, até 4 de março de 2028.

Artigo 2.º

Sem prejuízo do direito da União e dos direitos fundamentais, a proteção temporária a que se refere o artigo 2.º da Decisão de Execução (UE) 2022/382 e prorrogada, se aplicável, pelo artigo 1.º da Decisão de Execução (UE) 2025/1460 ou pelo artigo 1.º da presente decisão, só é concedida às pessoas que cumpram as suas obrigações militares na Ucrânia, mediante apresentação, quando aplicável, das respetivas provas.

O presente artigo não se aplica às pessoas que beneficiem de proteção temporária num determinado Estado-Membro em 30 de julho de 2026, ou antes dessa data, e que mantenham tal estatuto nesse Estado-Membro após essa data, sem interrupção.

([7]) Recomendação do Conselho, de 16 de setembro de 2025, sobre uma abordagem coordenada relativa à transição para o fim da concessão de proteção temporária para as pessoas deslocadas da Ucrânia (JO C, C/2025/5129, 23.9.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/5129/oj).

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 5 de março de 2027, com exceção do artigo 2.º, que é aplicável a partir de 31 de julho de 2026.

Feito em Bruxelas, em 30 de julho de 2026.

Pelo Conselho

O Presidente

T. BYRNE